

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO/PMTP

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 006/2026/ASSS. JURID./PMTP.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BASE LEGAL CONTIDA NA LEI 14.133/2021.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO-CC/PMTP.

BASE LEGAL: ART. 75, I E II DA LEI 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 75, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTES TIPO DE CONTRATAÇÃO. SIMPLIFICAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. ANÁLISE DE CASOS SIMILARES. VERIFICAÇÃO DOS QUESITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO.

Versam os autos sobre análise jurídica de casos idênticos e congêneres, pertinentes ao tema “**Contratação direta em razão do valor**”, sob o aspecto legal insculpido na Lei 14.133/2021.

O referente parecer jurídico referencial, foi elaborado levando em conta os casos pertinentes aos contratos que envolvam a necessidade de contratações mais simples e de baixo custo ao erário Municipal.

Outrossim, os casos congêneres e futuras situações fáticas alegadas, as quais abordem apenas o aspecto formal deste tipo de contratação, deverão seguir todos os requisitos legais vigentes, sob pena de não concorrer ou beneficiar-se da análise aqui proposta.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

a) DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão legal nos termos do art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos, o que resultou na massificação concreta da matéria jurídica e na tomada de providências que envolvem as contratações públicas no âmbito deste Município.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, em termos práticos, dará um norte técnico-jurídico sobre as futuras decisões administrativas no tocante à melhor escolha procedimental.

b) DA AQUISIÇÃO DIRETA COM FULCRO NOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021.

Considerando que cada Pasta Administrativa será responsável pela essência e demais especificações de seus pedidos, torna-se primordial observar, em primeiro plano, o valor orçado para cada solicitação, o qual, em princípio, determinará a indicação ou possibilidade de uma contratação mais simplificada.

Pois bem, para as contratações em tela, deve-se observar o disposto no art. 75, I e II, da Lei federal n. 14.133/2021, que assim dispõe acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor orçado, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em termos práticos, a Lei 14.133/2021, em face dos valores inicialmente empregado, previu a necessidade de atualização dos valores constantes a cada 1º de janeiro pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Ou seja, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93. Atualmente, por força desta atualização, os valores da Dispensa de Licitação encontram-se na forma abaixo:

- **Dispensa de Licitação com base no art. 75, II:** R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais, onze centavos) para compras e serviços;
- **Dispensa de Licitação com base no art. 75, I:** R\$ 130.984,20 (cento e vinte e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais, vinte centavos), para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores.

Portanto, a economicidade é, em suma, o fundamento da dispensa nas hipóteses acima transcritas.

Nesse sentido Marçal Justen Filho leciona:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 399.)"

Feitas essas considerações, extrai-se do que se contém na Lei que, para a caracterização do pequeno valor previsto no dispositivo legal, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam:

- I. ser a despesa de valor não superior a R\$ R\$ 130.984,20 (cento e vinte e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais, vinte centavos) para obras e serviços e engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais, onze centavos) para outros serviços e compras; e
- II. não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto, que possa ser realizada de uma só vez.

Reitere-se que, em havendo atualização posterior, os novos valores serão os parâmetros a serem utilizados. Quanto ao segundo requisito, o intento do legislador é impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para dispensa.

Em relação ao ato de fracionamento, o próprio TCU já se manifestou sobre o assunto no julgado a seguir:

"Contratações com indícios de irregularidades: 3 Fracionamento de despesas O fracionamento é prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Caracteriza-se pela divisão da despesa com o propósito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para a totalidade dos gastos "ou para efetuar dispensas de certame, ocasionando contratações diretas sem disputa". As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação "correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado". Com base nesse entendimento, o relator considerou presente, na gestão da SPRF/GO, irregularidade envolvendo fracionamento de despesas. No caso concreto, teria havido parcelamento de gastos com a aquisição de material de informática e com a contratação de serviços de reforma de rede elétrica mediante o uso de dispensas de licitação para atender a postos policiais localizados em diversos municípios do Estado, contemplando valores individuais abaixo de oito mil e de quinze mil reais, respectivamente. Considerando que os valores envolvidos eram de baixa representatividade, decidiu a Primeira Câmara expedir tão somente determinações corretivas à SPRF/GO". (Acórdão n.º 589/20101ª Câmara, TC 032.806/20083, rel. Min Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010)

Com a mesma aplicação de prudência, a Lei 14.133/2021, também assevera:

Art. 75. [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Sendo assim, cabe a esta Administração Municipal, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar contratações ou aquisições de objetos já utilizados em tempo oportuno dentro do exercício corrente.

c) DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA AS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR (ART. 75, I e II DA LEI 14.133/2021).

Consubstanciando tudo que aqui foi analisado, esta Assessoria, com base nos preceitos legais trazidos pela própria Lei 14.133/2021, com o objetivo de racionalizar e otimizar a atuação das análises das contratações diretas de pequeno valor, anexou a este parecer, listas de verificação, as quais, devem ser devidamente observadas no momento da conferência dos documentos apresentados.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme as listas de verificação devidamente confeccionadas por este Setor Jurídico.

Informamos que os documentos exigidos nos citados termos, obedecem de forma clássica, todas as razões técnicas previamente estabelecidas na Lei 14.133/2021.

d) DA COTAÇÃO DE PREÇOS E ELABORAÇÃO DO ETP.

A presente contratação direta, seja ela fundamentada nos incisos I ou II do art. 75, podem, caso seja oportuno, ser precedidas de estudo técnico pormenorizado, o chamado “ETP – Estudo Técnico Preliminar”, pautando as especificações técnica do objeto e seu orçamento médio para a futura execução contratual.

Em relação a formulação do ETP, a Lei 14.133/2021, estabelece a seguinte ordem de preparação:

Art. 6º (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao **termo de referência** ou **ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18º (...) Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada **em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;

Portanto, verifico que nas contratações de baixo custo, priorizadas com base na fundamentação do art. 75 incisos I e II, seja observado a apresentação do respectivo Estudo Técnico Preliminar, caso a Administração, a depender do caso concreto, faça a opção por realizar o referido estudo antes da formalização da contratação.

Por fim, reitero que a presente manifestação referencial deverá ser utilizada nos casos em que a Comissão de Contratação, por meio dos autos acostados, verifique as razões do objeto e o quesito valor orçado, visto que, em fase de verificação e planejamento interno, a escolha desta forma de contratação terá atuações distintas para casos diversificados.

III – CONCLUSÃO.

Diante das considerações manifestadas, **APROVO** o presente parecer, a fim de que possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de contratação direta, nos termos do art. 75, incisos I e II.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Tamboril do Piauí (PI), 09 de fevereiro de 2026.



Dr. Ulisses Lopes Mendes
OAB/PI 12.143

Ulisses Lopes Mendes
OAB/PI 12.143
Assessoria Jurídica do Município



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANDRÉ IDALINO DA SILVA - Matr. 104, AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, em **09/02/2026**, às **11:41**, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Municipal nº 016/2025, de 06 de junho de 2025.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://tamboril.sysdocumentos.com.br/documentos/controlador_externo, informando o código verificador **104SCUVgwa6** e o código CRC **daf0773a**.